

PARECER Nº 47/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 020/2025

Mensagem: 010/2025

Processo apenso: 15.282/2024

Ementa: **Razões de veto total** ao projeto de lei que “*INSTITUI A CRIAÇÃO DA “CALÇADA DA FAMA PARA HOMENAGEAR OS JOGADORES DE FUTSAL E FUTEBOL DE SALÃO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Por intermédio da **Mensagem 010/2025** o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao projeto de lei acima epigrafado.

Em suas razões de veto total ao projeto, aponta o Executivo, que há vício de iniciativa legislativa, haja vista que a matéria é reservada ao mesmo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Importante destacar que esta Comissão opinou pela rejeição do projeto do parlamentar, entretanto, o soberano Plenário rejeitou o parecer da CCJR e aprovou a matéria.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo **José Afonso da Silva**: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretroatável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões



do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispôs **Lei Orgânica do Município**:

Art. 29. (...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Quanto à motivação do veto ensina o ministro **Alexandre de Moraes**:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder



Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Após essas considerações a respeito do instituto do veto, em nosso ordenamento, **passemos a análise da matéria.**

Entendemos que o Poder Executivo tem razão em vetar totalmente o projeto, nos termos já analisados por esta Comissão.

O **parlamentar**, no processo original **estabeleceu ações concretas de caráter administrativa inerentes à função executiva**, vejamos:

"Art. 2º A "Calçada da Fama para homenagear os jogadores de Futsal e jogadores de Futebol de Salão" será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, devidamente registrada no Município de Cuiabá e Câmara Municipal de Cuiabá através da Secretaria de Apoio à Cultura.

Art. 3º A Calçada da Fama será criada promovendo o nome e o esporte principal do homenageado, no Ginásio Dom Aquino instalado no Complexo Poliesportivo Manoel Soares de Campos, localizado no bairro Terceiro, em Cuiabá - MT, CEP - 78015-300.

(...)

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal."

Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros **atos de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal.**

Ainda sobre o tema vejamos a **jurisprudência sólida das Cortes Estaduais** acerca da **impossibilidade de parlamentar impor obrigações de natureza administrativa ao executivo.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 1.598/2017 – INSTITUIU O "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO" –



COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – SERVIDORES PÚBLICOS, **ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E PREVER OBRIGAÇÃO QUE IMPLICA EM GASTOS – MATÉRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – MATÉRIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO – EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO – INCUMBÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO E DA CÂMARA DE VEREADORES QUANTO A IRREGULARIDADE APONTADA APÓS DEFERIMENTO DA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA – COM O PARECER, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Sendo o conteúdo normativo questionado de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não pode a Câmara de Vereadores passar a legislar, elaborando projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. (...).** (TJ-MS - ADI: 14045761720188120000 MS 1404576-17.2018.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/01/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2020).**

Tal ingerência fere o princípio constitucional basilar da Separação dos Poderes.

Nesse sentido vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

O projeto define atribuições aos órgãos da administração municipal.

Constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal está a determinar ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrado na Carta Estadual.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do nosso município prevê:



“Art. 40. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, *dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública*, sem exceder as verbas orçamentárias.”

A propósito do tema a **Lei Complementar 004/1992**, que instituiu o Código Sanitário e de Posturas do município; o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Código de Obras e Edificações estabelece regras de postura e obras em nossa cidade, que não foram observadas na proposta do nobre Vereador.

2. CONCLUSÃO

A matéria foi devidamente vetada, pois o parlamentar invadiu a iniciativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2º CF c/c o art. 2º da LOM como demonstrado.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/02/2025 12:08

Checksum: **E763C68BDB4DCAC1DE38804FDA0B76240836B71E75E2EBEEDC00D08DD1944E29**

